



Número: **0801834-25.2020.8.15.0191**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Soledade**

Última distribuição : **23/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VICTOR SILVA DE LIMA (AUTOR)	NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38103 775	23/12/2020 15:36	Decisão	Decisão
38105 029	23/12/2020 16:53	Certidão	Certidão
38252 766	25/01/2021 11:08	Despacho	Despacho

Vara de Entorpecentes de Campina Grande

0801834-25.2020.8.15.0191

AUTOR: VICTOR SILVA DE LIMA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido distribuído ao plantão do PJe, no entanto, o que se observa é que a matéria não é objeto de análise no plantão judiciário, por não envolver urgência ou emergência, embora haja pedido de concessão de liminar.

A ação foi distribuída no plantão judiciário, distribuída ao Nuplan.

Não obstante, a análise da petição inicial demonstra que a liminar pretendida, trata de providência cuja apreciação não se reveste de imediatidate, sendo plenamente possível aguardar a apreciação pelo juízo competente, sem nenhum risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, não se justificando a excepcional atuação do juízo plantonista, em detrimento da competência do juiz natural.

Com efeito, conforme a sistemática estabelecida para apreciação de processos durante o plantão judiciário, pelo art. 1º, da RESOLUÇÃO Nº 71, DE 31 DE MARÇO DE 2009.

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

II – medida liminar em dissídio coletivo de greve; ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

III – comunicações de prisão em flagrante; ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

IV – apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

V – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))



VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

VIII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as [Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), e nº [10.259, de 12 de julho de 2001](#), limitadas às hipóteses acima enumeradas. ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

Observa-se que o presente pedido não se enquadra em nenhum dos ítems acima especificados pela normativa do CNJ. Isto é, o presente pedido não pode ser objeto de jurisdição excepcional do plantão judiciário, uma vez que poderá ser apreciado em expediente normal e após o recesso forense, sem nenhum prejuízo, ou seja, "sem que a demora possa resultar risco grave de prejuízo ou de difícil reparação".

Assim, considerando que a natural demora para a apreciação da liminar pelo juízo natural não apresenta nenhum risco de causar prejuízos irreparáveis nem de difícil reparação, entendo não se tratar de matéria passível de apreciação no plantão judiciário, mesmo porque eventual concessão da medida pretendida não poderia ser cumprida no período do plantão.

Desta forma, redistribua-se e encaminhe-se o feito ao juízo ordinariamente competente.

Cumpra-se e intimem-se.

Campina Grande, data e assinatura eletrônicas.

Juiz Edivan Rodrigues Alexandre

Titular da Vara de Entorpecentes - CG

Juiz Plantonista





Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Soledade

R DOUTOR GOUVEIA NÓBREGA, S/N, CENTRO, SOLEDADE - PB - CEP: 58155-000

Número do Processo: 0801834-25.2020.8.15.0191
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro]
Polo ativo: AUTOR: VICTOR SILVA DE LIMA
Polo passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que intimei as partes e procedi a retirada dos autos do plantão.

SOLEDADE, 23 de dezembro de 2020
ELIAS RODRIGUES SAMPAIO



Assinado eletronicamente por: ELIAS RODRIGUES SAMPAIO - 23/12/2020 16:53:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122316532564300000036343680>
Número do documento: 20122316532564300000036343680

Num. 38105029 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Soledade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801834-25.2020.8.15.0191

DESPACHO

Concedo a gratuidade da justiça, consoante art. 99, § 3º, do CPC/2015.

Diante da impossibilidade de realização de audiências no momento, em razão da pandemia que estamos enfrentando, denoto a necessidade de racionalização dos atos processuais, bem como a efetivação da prestação jurisdicional.

Isto posto, determino a citação para oferecimento de contestação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar impugnação (art. 350 e 351, do CPC/2015).

Cumpra-se.

Soledade/PB, data e assinatura digitais.

**Philippe Guimarães Padilha Vilar
Juiz De Direito**



Assinado eletronicamente por: PHILIPPE GUIMARAES PADILHA VILAR - 25/01/2021 11:08:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012511084823100000036483501>
Número do documento: 21012511084823100000036483501

Num. 38252766 - Pág. 1